

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-Prefeito do Município de Cândido Mendes (MA), pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na execução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005 e de 2006, com recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a utilização de recursos recebidos pelo município e a execução do programa. Em 2005, foram emitidos cheques para o pagamento de mais de uma despesa cada. Em 2006, a totalidade dos recursos foram transferidos para conta corrente estranha ao programa.

3. Devido a essas irregularidade, mediante o Acórdão n.º 4.675-2ª Câmara, corrigido, por erro material, pelo Acórdão n.º 9.246/2015-2ª Câmara, o ex-Prefeito teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento de débito, no valor de R\$ 174.977,25, e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 20.000,00.

7. Uma vez que o recorrente não apresentou nenhum elemento que elidissem as irregularidades verificadas, acolho as conclusões oferecidas pela unidade técnica, com a concordância do Ministério Público, as quais adoto como razão para decidir, e manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. De fato, não pode ser aceito o argumento de que a escassez de folhas de cheque levou ao pagamento de mais de uma despesa por cheque emitido. A irregularidade verificada no exercício de 2006 sequer foi mencionada pelo recorrente.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator